



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026/GDCL

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a tradutor ou intérprete de Libras para a oitiva de depoimentos e declarações perante as autoridades policiais no âmbito do Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito ao atendimento por tradutor ou intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante a prestação de depoimentos, declarações, registros de ocorrência, interrogatórios e quaisquer outros atos formais de comunicação realizados perante autoridades policiais no âmbito do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** O atendimento de que trata esta Lei deverá ocorrer desde o primeiro contato formal da pessoa com deficiência auditiva com a autoridade policial, garantindo-se plena compreensão das perguntas formuladas e das informações prestadas.

**Art. 3º** Nos casos em que a pessoa com deficiência auditiva figure como vítima, testemunha ou declarante, deverá ser assegurada prioridade no atendimento.

**Art. 4º** O direito à acessibilidade comunicacional de que trata esta Lei aplica-se às pessoas com deficiência auditiva que figurem na condição de:

I – vítimas;

II – testemunhas;

III – investigados ou autuados.

**Art. 5º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade policial poderá utilizar:

I – profissional tradutor ou intérprete de Libras pertencente ao quadro de servidores do Estado;

II – sistemas de intermediação remota por videoconferência em tempo real;

III – convênios com instituições especializadas ou centrais de intérpretes.

**Parágrafo único.** Sempre que o atendimento for realizado por intermediação remota ou videoconferência, o ato deverá, preferencialmente, ser gravado em recurso audiovisual para fins de conferência da fidedignidade da tradução, integrando os autos do procedimento.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

**Art. 6º** Os termos de depoimentos ou declarações colhidos na forma desta Lei deverão conter a identificação do tradutor ou intérprete, bem como a certificação do meio utilizado para a comunicação.

**Art. 7º** A ausência de acessibilidade comunicacional nos termos desta Lei deverá ser registrada nos autos do procedimento policial.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto nesta Lei poderá ensejar a nulidade dos atos de comunicação realizados, em razão do cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade competente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, aos 11 de março de 2026.

**Claudia Lelis**  
Deputada Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna crítica no sistema de segurança pública do Estado do Tocantins, garantindo que o direito constitucional à ampla defesa, ao devido processo legal e ao acesso à justiça seja efetivo para as pessoas com deficiência auditiva.

**1. Garantia de Direitos e Acesso à Justiça**

A comunicação é o pilar de qualquer procedimento policial. Quando um cidadão surdo necessita registrar uma ocorrência ou prestar depoimento, a ausência de um intérprete de Libras gera uma barreira intransponível que pode resultar em registros imprecisos e na consequente impunidade. Ao garantir o intérprete, asseguramos que a "voz" do cidadão seja fielmente transcrita nos autos.

**2. Segurança Jurídica e Validade dos Atos**

Sob o prisma jurídico, a oitiva de um investigado ou vítima surda sem o devido auxílio técnico é causa de nulidade absoluta nos tribunais pátrios. Este projeto protege a integridade dos inquéritos policiais realizados no Tocantins, evitando que meses de investigação sejam perdidos por falhas procedimentais evitáveis. A inclusão da gravação audiovisual reforça a transparência e a fidedignidade do ato.

**3. Inexistência de Vício de Iniciativa**

A proposta não cria órgãos ou altera atribuições de cargos, o que respeita a reserva de administração do Poder Executivo. Trata-se de norma de procedimento e proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, competência esta que é comum e concorrente do Estado. Além disso, a previsão do uso de tecnologias remotas (videoconferência) garante a viabilidade financeira e operacional da medida em todo o território estadual.

**4. Proteção de Vulneráveis**



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

É imperativo destacar o impacto social desta lei na proteção de mulheres e idosos surdos, frequentemente vítimas de violência, que encontram nas delegacias uma barreira adicional ao silêncio imposto pelo agressor.

Pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Palmas - TO, 11 de março de 2026.

**Claudia Lelis**  
Deputada Estadual